



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 143/2017

PROJETO DE LEI Nº 143/2017

Disciplina a autorização e o funcionamento de poços artesianos e semi-artesianos no perímetro urbano e rural do município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica determinado que a abertura e aproveitamento de poços artesianos ou semi-artesianos, no perímetro urbano e rural deste município, não poderá ser feita sem a prévia licença do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, com supervisão e acompanhamento da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Art. 2º A licença será processada mediante requerimento do proprietário do terreno, com a indicação do local do poço aberto ou a abrir, capacidade do reservatório ou caixa distribuidora d'água, fins do aproveitamento e características do documento de propriedade do imóvel.

Art. 3º Para a concessão da autorização de que trata o art. 2º, a Prefeitura exigirá um Laudo Técnico que será elaborado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, ou por empresa idônea com autorização específica para elaboração do mesmo.

Art. 4º O Laudo Técnico deverá conter todas as informações referentes ao potencial hídrico do local e o impacto no lençol freático, referindo a capacidade de vazão total.

Art. 5º Quando se tratar de aproveitamento coletivo, explorado por firma ou empresa comercial ou industrial, ainda que não vise lucros, o requerente deverá declarar também o registro de sua firma ou sociedade, nome e número de usuários e as tarifas ou taxas a cobrar a fim de que estas sejam homologadas ou estabelecidas sempre pela Prefeitura Municipal.

autorização **Art. 6º** A licença para qualquer fim será concedida sempre a título precário, revogável ou rescindível em qualquer tempo pelo Poder Público/

Art. 7º A liberação da licença emitida pelo Poder Público deverá estar instruída com o imposto de serviços de qualquer natureza, taxa de ocupação de solo, quando necessário para instalação de equipamentos para perfuração e que tais equipamentos usem o passeio público para o seu funcionamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 143/2017

Art. 8º O sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto de serviços de qualquer natureza (ISSQN) será o tomador do serviço, que deverá reter o imposto e repassar para os cofres públicos.

Art. 9º As atuais ^{existentes} firmas ou empresas individuais ou coletivas, que exploram os serviços ^{explorarem de abastecimento de água} d'água a população da cidade, por meio de poços artesianos ou semi-artesianos, deverão requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a licença a que se refere o artigo 2º, que será processada, sob pena de serem tomadas contra os responsáveis as medidas legais cabíveis.

Art. 10 Todo proprietário de poço artesiano, que atenda consumo domiciliar de água, deverá instalar hidrômetro para aferir a vazão de saída de água. ^(p/afirmar a vazão de água)

Art. 11 Além das disposições contidas nesta Lei, os interessados à perfuração e distribuição de água de poços artesianos e semi-artesianos devem, antes de qualquer iniciativa, requerer junto a SANEPAR a declaração de que o local não é abastecido por rede de água e ^{contrato com a Sanepar para exclusão} provido de rede de esgotos.

Art. 12 No perímetro urbano, o município, através de seus departamentos ou entidade responsável, poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas, existentes nos locais providos de rede pública de abastecimento de água, devendo proceder ao fechamento e lacre das referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização ³ consoante previsão contida no Decreto Federal 7.217/2010 e Decreto Estadual 5.711/2002. ^{→ pode retirar}

Art. 13 Na falta da observância das obrigações constantes desta Lei, será aplicada contra o infrator a multa de no mínimo 200 (duzentos) U.F.I. (unidade fiscal de Ivaiporã).

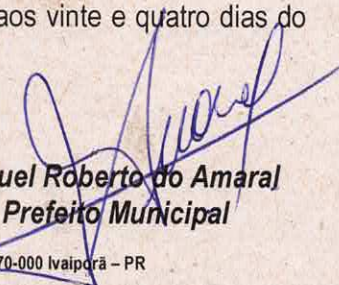
Parágrafo Único. Nas reincidências as multas serão dobradas.

Art. 14 Os casos omissos que porventura haja nesta Lei, será regulamentado por decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 15 Esta Lei entrará ^{entra} em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário,

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (24/11/2017).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 143/2017

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, **EM**
REGIME DE URGÊNCIA incluso Projeto de Lei nº 143/2017, que disciplina a autorização e o funcionamento de poços artesianos e semi-artesianos no perímetro urbano e rural do município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

L 9433 - Nacional

Informamos que referido projeto está fundamentado conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal; artigos 14, 87, XVIII e 256 da Constituição Estadual; art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005; art. 2º, VIII, IX e segs. do Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007; art. 3, II e segs da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007; art. 2º, IX do Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010; art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993; e art. 40 e segs. da Lei Estadual 16.242, de 13 de outubro de 2009 e lei municipal 2.437 de fevereiro de 2014, Lei 2.358-2013 art. 3º por Convênio de Cooperação contrato nº 116/2016, com objetivo de regulamentar a emissão de autorização de poços artesianos no quadro urbano do município de Ivaiporã.

L 12 726 / 99
Est PR

Expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres Vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Miguel Roberto de Amaral
Prefeito Municipal

CORREIO DO ESTADO



Assine o Jornal

Fazer Login

Edições Anteriores

[Capa](#)
[Últimas Notícias](#)
[Notícias](#)
[Artigos](#)
[Classificados](#)
[Serviços](#)
[Loterias](#)

Pes

CAMPO GRANDE

Decreto municipal que proibia uso de poços artesianos é julgado inconstitucional

Justiça diz que competência sobre recursos hídricos é do Estado e não do Município

7 JUN 2016

Por GLAUCEA VACCARI

19h:05

Curtir 0

Compartilhar

R\$ 362,90

R\$ 302,90

R\$ 344,90

R\$ 302,90

Decreto municipal que proibia utilização de poços artesianos e outras fontes alternativas de águas foi

julgado inconstitucional por desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS). Segundo o órgão, já existe uma legislação estadual que trata sobre recursos hídricos, não sendo competência do Município legislar sobre o caso.

De acordo com o TJ, a ação de inconstitucionalidade foi interposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos, Lubrificantes e Lojas de

Conveniência de MS (Sinpetro).

Pedido foi feito porque a prefeitura aprovou regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, proibindo o uso dos poços e outras fontes alternativas em locais que já estão contemplados por rede de abastecimento de água.

No decreto, de 2012, há determinação para o fechamento e tamponamento dos poços já existentes. Outro decreto, publicado em 2015, acrescentou parágrafo a lei, permitindo o uso de poços artesianos, desde que estivessem regulamentados.

Sobre a alegação de inconstitucionalidade, do decreto e do anexo ao decreto, desembargador entendeu que a competência para edição referente aos recursos hídricos é da União e dos Estados, e não do município.

"Não sendo os Municípios detentores do domínio hídrico, a eles não caberia fixar regras administrativas sobre gestão de águas", diz a decisão.

Dessa forma, os magistrados consideraram que o Município não tem competência para legislar sobre a utilização de águas superficiais e subterrâneas, sendo evidenciada a inconstitucionalidade das normas.

Ainda conforme a decisão, prefeitura pode fiscalizar a exploração desses recursos, desde que dentro dos limites estabelecidos pela legislação nacional e estadual.

Felpuda

Comentários de l
interna entre os c
quatis costumam

Curtir 0

Compartilhar

Twitter

G+

← Voltar

Clique para ler a notícia

LEI COMPLEMENTAR N. 335/99

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1.º O presente diploma legal constitui a Lei de Edificações do Município de Maringá, estabelecendo as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, reforma, manutenção e utilização das obras e edificações no Município.

Art. 2.º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Maringá é regulada por esta Lei, dependendo de prévia licença da Administração Municipal e obedecendo às normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 3.º Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei será observada a legislação municipal vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário Básico e o Parcelamento do Solo.

**Seção II
Das Definições**

Art. 4.º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

Parágrafo único. A distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação até a instalação sanitária mais próxima não deverá ser superior a 60,00m (sessenta metros).

Art. 80. As edificações destinadas a locais de reunião deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas de acordo com as seguintes proporções mínimas:

- a) lavatórios: 1 (um) para cada 200 (duzentas) pessoas de cada sexo ou fração, sendo, no mínimo, 2 (dois);
- b) vasos sanitários: 1 (um) para cada 100 (cem) pessoas de cada sexo ou fração, sendo, no mínimo, 2 (dois);

§ 1.º Serão obrigatórias instalações sanitárias para as pessoas portadoras de deficiências físicas, à razão de 3% (três por cento) da proporção definida no caput deste artigo, e, no mínimo, 1 (um).

§ 2.º As instalações destinadas ao pessoal auxiliar de serviço serão dimensionadas à razão de 1 (uma) para cada 20 (vinte) pessoas.

Art. 81. Nas edificações para fins hospitalares deverá ser prevista copa dotada de pia em cada pavimento, na proporção mínima de 1 (uma) para cada 20 (vinte) quartos.

Art. 82. As edificações para fins industriais deverão ter instalações sanitárias nas seguintes proporções mínimas:

- a) lavatórios: 1 (um) para cada 15 (quinze) pessoas;
- b) vasos sanitários: 1 (um) para cada 15 (quinze) pessoas;
- c) chuveiros: 1 (um) para cada 15 (quinze) pessoas.

Art. 83. A perfuração de poços artesanais e semi-artesianos deverá ser feita dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia da SUDERHSA - Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - e autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 84. As piscinas obedecerão aos recuos previstos para o lote.

QR Code

Enviar por Email

Compartilhar

Twitter

LinkedIn

FOLHA Cidades

Maringá

Maringá vai alterar lei sobre poços artesianos

Comunicar erro

Ler depois

Uma reunião realizada ontem na Câmara de Maringá começou a discutir um projeto de lei para proibir ou tentar regulamentar com maior “rigor” a perfuração de poços artesianos no município. São mais de 470 poços cadastrados na área urbana. Órgãos governamentais e entidades ambientalistas acreditam em um número bem maior, porque a exploração subterrânea da Bacia do Pirapó ainda não foi levantada.

Atualmente, uma lei municipal apenas disciplina a atividade. Segundo o vereador José Maria dos Santos (PSD), as informações sobre as consequências do uso inadequado de recursos hídricos subterrâneos chamou a atenção para a necessidade de uma lei. “O excesso de poços artesianos em nossa cidade, além das próprias notícias atuais sobre a falta de água no futuro são preocupantes”, justifica o vereador.

Conforme técnicos ambientais e professores da Universidade Estadual de Maringá (UEM), entre as consequências da exploração desenfreada, está a falta de controle no consumo da água subterrânea. Técnicos acreditam na contaminação do lençol freático por coliformes fecais, pelo chorume do lixão e até pela decomposição dos corpos enterrados no Cemitério Municipal. “Ainda estamos levantando informações, mas sabemos que são muitos os problemas em Maringá”, disse o secretário municipal de Meio Ambiente, Marino Gonçalves.

Professores lembraram também que o excesso de poços na área central da cidade reduziram de forma drástica a vazão e o número de nascentes do Parque do Ingá. Dos mais de 470 poços, 155 são de condomínios residenciais, grande parte localizados no centro da cidade. Durante a reunião, a Secretaria do Meio Ambiente e a UEM orientaram o vereador a esperar o 1º Fórum de Política Ambiental que será realizado de 5 a 8 de junho. O evento tem como um dos principais temas a exploração de recursos hídricos. “O fórum vai trazer subsídios para a possível elaboração de uma lei e até para definir as políticas que serão implantadas na área ambiental de Maringá”, informou o secretário.

Marta Medeiros De Maringá

Recomendadas para você





000246

000246

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 920/2006. -

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 83 da Lei Complementar n. 335/99 (Lei de Edificações do Município de Maringá).

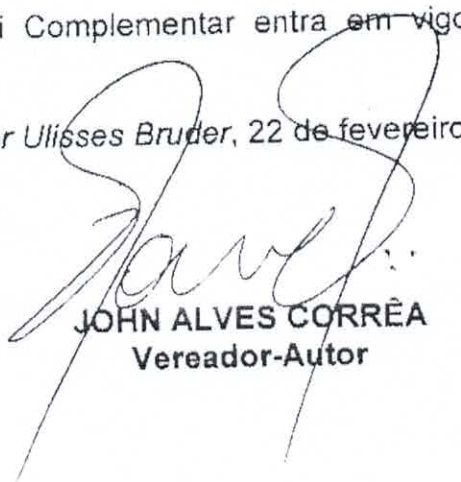
Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 83 da Lei Complementar n. 335/99, com o seguinte teor:

"Art. 83. ...

Parágrafo único. Fica estabelecida a exigência de acompanhamento técnico em cada etapa do procedimento de implantação de poços artesianos e semi-artesianos, inclusive com monitoramento periódico das análises de potabilidade da água." (AC)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de fevereiro de 2006.


JOHN ALVES CORRÊA
Vereador-Autor

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER COM O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ A GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

O Prefeito do Município de IVAIPORÁ, Estado do Paraná faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de seu território, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal; artigos 14, 87, XVIII e 256 da Constituição Estadual; art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005; art. 2º, VIII, IX e segs. do Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007; art. 3, II e segs da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007; art. 2º, IX do Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010; art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993; e art. 40 e segs. da Lei Estadual 16.242, de 13 de outubro de 2009 e lei municipal 2.437 de fevereiro de 2014 por Convênio de Cooperação com prazo de vigência de trinta (30) anos a contar da sua assinatura, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a captação, adução de água bruta, produção de água para abastecimento (tratamento), reserva, preservação, distribuição (adução) de água tratada, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, coleta, remoção, tratamento e disposição final de esgotos no Município será exercida por meio de delegação dos convenientes, na forma de Contrato de Programa, com exclusividade pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 4.684 de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis Estaduais 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30, de dezembro de 1998, em conformidade com seu Estatuto Social e Leis Federais 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995; Decretos Federais 6.017/2007 e 7.217/2010; Lei Estadual

16.242/2009; Decreto Estadual 7.878/2010, Lei Orgânica Municipal do Município de Ivaiporá e lei municipal 2.347 de 27 de fevereiro de 2014, observado o regime de prestação regionalizada, na forma da legislação estadual.

§ 2º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de IVAIPORÁ será exercida por meio de delegação, na forma de Convênio de Cooperação, pelo Instituto das Águas do Paraná, criado pela Lei Estadual 16.242/2009 e regulamentado pelo Decreto Estadual 7.878/2010 ou por qualquer outra entidade estadual que vier a ser criada para este fim, na forma da lei.

§ 3º No caso de criação de outra entidade reguladora estadual para os serviços de saneamento básico, a regulação e a fiscalização dos serviços já fica a ela delegada, nos termos do parágrafo anterior, devendo ser firmado termo aditivo ao Convênio de Cooperação e ao Contrato de Programa que serão firmados, a fim de contemplar as alterações necessárias.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR pelo prazo de trinta (30) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal para a prestação dos serviços prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;

III – adoção de métodos, técnicas e processos que, sempre que possível, considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o abastecimento de água e o esgotamento sanitário sejam fator determinante;

V – eficiência e sustentabilidade econômica;

VI – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações;

VIII – segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;

IX – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

X – proteção do meio ambiente

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I – Da delegação dos serviços

Art. 4º Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Município de IVAIPORÁ delegará a sua prestação com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de Contrato de Programa, autorizado por Convênio de Cooperação a ser firmado com o Estado do Paraná, nos termos do art. 1º desta Lei, observado o regime de prestação regionalizada, na forma da lei.

§1º O prazo de vigência do Contrato de Programa será de trinta (30) anos, a contar da data de sua assinatura, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante termo aditivo.

§2º A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do Município de IVAIPORÁ, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços contratados.

§3º As áreas do Município de IVAIPORÁ não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob responsabilidade do Município e só poderão ser transferidas para a Companhia de Saneamento do

Paraná – SANEPAR se forem elevadas à condição de distrito e desde que haja viabilidade técnica e condições financeiras de prestar os serviços.

§4º As áreas remanescentes podem ainda ser objeto de prestação de serviço em regime de parceria entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de IVAIPORÁ e/ou organizações comunitárias locais, consoante previsão do Contrato de Programa a ser firmado.

§5º A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR sempre terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os § 3º e 4º e só poderá ser preferida se ela manifestar expressamente o desinteresse na operação destes.

Art. 5º A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

Seção II – Dos bens e direitos

Art. 6º O Estado do Paraná, através da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços contratados no Município de IVAIPORÁ, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.

§1º O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR declarará previamente por Decreto a utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com os projetos correspondentes.

§2º Caso o Poder Executivo Municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§3º Para a realização dos serviços prestados com base nesta Lei, fica a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR autorizada a utilizar, sem nenhum ônus, os terrenos de domínio público



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 384/65

DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DE POÇOS ARTESIANOS E SEMI-ARTESIANOS NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A abertura e aproveitamento de poços artesianos ou semi-artesianos, no perímetro urbano desta cidade, não poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura Municipal, com supervisão da CODEMAR.

Art. 2º A licença será processada mediante requerimento do proprietário do terreno, com a indicação do local do poço aberto ou a abrir, capacidade do reservatório da caixa distribuidora d'água, fins do aproveitamento e características do documento de propriedade do imóvel.

Art. 3º Quando se tratar de aproveitamento coletivo, explorado por firma ou empresa comercial ou industrial, ainda que não vise lucros, o requerente deverá declarar também o registro de sua firma ou sociedade, nome e número de usuários e as tarifas ou taxas a cobrar a fim de que estas sejam homologadas ou estabelecidas sempre pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º A licença para qualquer fim será concedida sempre a título precário, revogável ou rescindível em qualquer tempo pelo Poder Público, desde que sejam instalados no local os serviços de abastecimento d'água da CODEMAR - Companhia de Desenvolvimento de Maringá, ou outro motivo justo e legal, não cabendo ao requerente direito a qualquer indenização contra o Município, pelas benfeitorias ou obras realizadas na instalação do abastecimento próprio, ou ao público consumidor do líquido.

Art. 5º As atuais firmas ou empresas individuais ou coletivas, que exploram os serviços d'água a população da cidade, por meio de poços artesianos ou semi-artesianos, deverão requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a licença a que se refere o artigo 2º, que será processada, sob pena de serem tomadas, contra os responsáveis as medidas legais.

Art. 6º Todo proprietário de poço artesianos ou semi-artesianos, que atenda consumo domiciliar d'água superior a 40 (quarenta) ligações, deverá abrir um segundo poço, ou aumentar a capacidade da caixa d'água a ponto de atender todas as residências, satisfatoriamente.

Parágrafo Único - Além das disposições contidas nesta Lei, os interessados à perfuração e distribuição de água de poços artesianos e semi-artesianos devem antes de qualquer iniciativa, requerer junto a CODEMAR a elaboração de plantas, bem assim, as medidas de canos a serem utilizados no empreendimento a fim de facilitar o seu aproveitamento pela CODEMAR, no que tange a distribuição de água e se for o caso sua



Brasília, 15 de março de 2018.

Municípios Estado

Município

Selecione um município

Pesquisar



Conheça a CNM

- Institucional ▾
- Áreas Técnicas ▾
- Agência de Notícias
- Estudos Técnicos
- Entidades Estaduais
- Galeria de Fotos
- Legislação
- CNM Internacional

Dados Indicadores

- Cultura
- Dados Gerais
- Dados Econômicos
- Demografia
- Educação
- Eleições Municipais
- Finanças
- IDH
- Infra-Estrutura
- IRFS/CNM
- Meio Ambiente
- Perfil Municipal
- PIB
- Saúde

Saneamento

Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Saneamento Básico

De acordo com a lei a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

- I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

No caso da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, as atividades regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

- I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

É importante salientar que nas atividades de planejamento dos serviços, de acordo com a lei, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

A prestação regionalizada poderá ser realizada por:

- I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;
- II - empresa a que se tenha concedido os serviços.

Importante:

1. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer ao plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.
2. Os prestadores que atuem em mais de um Município, ou não prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município, tem que manter um sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.
3. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação do sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes nacionais.

[Voltar](#)

Outros Documentos

Coleta do Lixo e Serviços de Limpeza e Serviços de Limpeza Urbana Municipal

Marco Regulatório

Posicionamento da CNM

Projetos

Legislação

Pareceres

[Veja mais...](#)

Sede: SCRS 505, Bloco C Lote 01 - 3º andar - Brasília/DF

CEP 70.350-530 61 2101.6000 - Fax: (61) 2101-6008

CidadeCompras: SCRS 509 - Bloco C - 2º andar - Brasília/DF - CEP 70.360-530

Este documento foi produzido pela Confederação Nacional de Municípios e pode ser reproduzido desde que citada a fonte.



produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, a coleta, remoção e destinação final de esgotos, observado o regime de prestação regionalizada, nos termos da legislação estadual (atualmente art. 41 da Lei Estadual 16.242/2009).

§1º - Os serviços objeto deste contrato serão prestados exclusivamente pela CONTRATADA, nas áreas afetas à exploração, mediante a cobrança de tarifa diretamente dos usuários do serviço, na forma estabelecida na lei e neste contrato.

§2º - A delegação a que se refere esta cláusula abrange toda a área urbana do MUNICÍPIO, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§3º - As áreas do MUNICÍPIO não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob a responsabilidade deste e só poderão ser transferidas para a CONTRATADA se forem elevadas à condição de distrito e desde que haja viabilidade técnica e econômica e condições financeiras de prestar os serviços.

§4º - O saneamento básico nas áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive por organizações comunitárias locais, observada a exclusividade da delegação a que se refere o "caput".

§5º - As áreas remanescentes previstas no parágrafo anterior podem ser objeto de prestação de serviço em regime de parceria entre a CONTRATADA e o MUNICÍPIO e/ou organizações comunitárias locais.

§6º - A CONTRATADA terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º e só poderá ser preferida se ela manifestar o desinteresse na prestação do serviço.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CONTRATADA poderá realizar os serviços de que trata o presente contrato, diretamente ou através de terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto na legislação correlata.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONTRATADA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada:

- a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;



CONTRATO Nº 116/2014

CONTRATO PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

Conforme autorização firmada no Convênio de Cooperação assinado em 10/11/11, pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no endereço sito na Praça dos Três Poderes, 500, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 75.741.330-0001-37, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Luiz Carlos Gili, doravante denominado MUNICÍPIO e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, sociedade de economia mista sob controle do Estado do Paraná, constituída pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963 e alterações, com sede em Curitiba, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ/JMF sob o nº 76.484.013/0001-45, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Fernando Eugênio Ghignone e pela Diretora Comercial Emília de Salles Belinati, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar CONTRATO DE PROGRAMA para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do território do MUNICÍPIO, no regime de prestação regionalizada, o qual se regerá pela legislação pertinente, em especial pelo art. 241 da Constituição Federal, art. 256 da Constituição do Estado do Paraná, art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010, pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30 de dezembro de 1998, pela Lei Estadual 16.242, de 13 de outubro de 2009, pelo Decreto Estadual 7.878, de 29 de julho de 2010, pelas Leis Municipais 2.437/2014, de 17/02/2014 e 3/2014, de 04/04/2014, pelos Decretos Estaduais 3.926, de 17 de outubro de 1988 e alterações; 10.193, de 18 de fevereiro de 2014 e 2.460, de 8 de janeiro de 2004 ou outro dispositivo que venha ou outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los e pelas condições a seguir estipuladas:

em anexo site LM.
DO OBJETO E ÁREA DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste contrato a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO no limite territorial do MUNICÍPIO, compreendendo a captação, adução,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PARECER N° 9/2018-PJ

Requerente: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei n° 143/2017 - "Súmula: Disciplina a autorização e o funcionamento de poços artesianos e semi-artesianos no perímetro urbano e rural do município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências."

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolado N.º 14.643/18

Ivaiporã, 20 de março de 2018

Bluna

Horas: 10:40

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 143/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Disciplina a autorização e o funcionamento de poços artesianos e semi-artesianos no perímetro urbano e rural do município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências."

É o breve relatório, passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. **Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Através de mensagem de justificativa (sem numeração), protocolada nesta Casa Legislativa em 5 de dezembro de 2017, o Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação o presente projeto de lei complementar, o qual foi submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, com fulcro no art. 82 do Regimento Interno desta Casa de Leis, abaixo transcrito:

Art. 82. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento, esta somente por ocasião do exame dos projetos relativos às leis orçamentárias. (Grifos nossos)

Para o caso em tela, destaca-se o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 163. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes quando não relatadas. (grifos nossos)

Deste modo, tendo em vista a presente se tratar de proposição do Executivo, não há óbice regimental ao seu exame pelas Comissões Permanentes e regular prosseguimento, sob este enfoque.

Preliminarmente, importante destacar que existe diferença entre as espécies de atos negociais, que reside na natureza do ato administrativo. Deste modo, destaca-se¹:

Licença é ato administrativo vinculado e definitivo, editado com fundamento no poder de polícia administrativa, nas situações em que

¹ Direito administrativo descomplicado. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 25. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. P. 567-568.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

o ordenamento jurídico exige a obtenção de anuência prévia da administração pública como condição para o exercício, pelo particular, de um direito subjetivo de que ele seja titular. **Por ser a licença um ato vinculado, uma vez atendidas as exigências legais e regulamentares pelo interessado, deve a administração concedê-la, ou seja, existe direito subjetivo do particular à sua obtenção.** Esse também é o motivo de revestir a licença uma expectativa de definitividade: não pode uma licença ser revogada (nenhum ato vinculado o pode), embora seja possível a sua cassação - na hipótese de deixarem de ser atendidas as condições legais impostas para que ela permaneça em vigor -, ou a sua anulação, caso tenha ocorrido ilegalidade na sua edição.

Autorização é um ato administrativo por meio do qual a administração pública possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominante interesse deste, ou a utilização de um bem público. Na maior parte dos casos, a autorização configura um ato de polícia administrativa - quando constitui uma exigência imposta como condição para a prática de uma atividade privada ou para o uso de um bem público -, mas existem também autorizações que representam uma modalidade de descentralização mediante delegação, visando à prestação indireta de determinados serviços públicos. Segundo o entendimento doutrinário há muito consagrado, a **autorização, seja qual for o seu objeto, é um ato discricionário.** Assim, cabe exclusivamente à administração decidir sobre a oportunidade e a conveniência do deferimento, ou não, da autorização requerida, significa dizer, não se pode cogitar a existência de direito subjetivo do particular à obtenção do ato. Ademais, mesmo depois de obtida a autorização, não tem o particular direito à sua manutenção, podendo a administração revogá-la a qualquer tempo, ou seja, trata-se de um ato administrativo precário. (grifos nossos)

Assim, verifica-se que há a necessidade de correção e adequação do presente, na sua totalidade, e em especial o art. 6º, **para autorização (e não licença)**, o que é mais coerente.

A Constituição Federal estipula, em seu artigo 22, inciso IV, que compete privativamente a União legislar sobre águas, bem como estabelece, em seu artigo 26, inciso I, que as águas subterrâneas pertencem aos Estados. Assim, a propriedade das águas subterrâneas foi outorgada pelo constituinte aos Estados-Membros e a competência legislativa sobre tal assunto é de atribuição privativa da União.

Diante do acima exposto, é possível entender que os municípios teriam ficado excluídos da possibilidade de qualquer ação sobre a questão das águas; no entanto, a própria Constituição Federal estabelece competência comum aos entes



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

federados para a proteção ao meio ambiente, conforme seu artigo 23, inciso VI, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifos nossos)

A Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, de forma coerente com o preceito constitucional, reafirma esta competência, no seu artigo 37, abaixo colacionado, juntamente com outros dispositivos pertinentes a matéria:

Art. 37. É competência comum do Município com a União e o Estado:

(...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Artigo 144. O plano Diretor, aprovado por lei, é um conjunto de instrumentos jurídicos que orientam, de modo vinculado, a política de desenvolvimento e expansão urbana do Município. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012). § 1º - A política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município será conjugada com os esforços da União e do Estado e definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

(...) VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

Art. 223 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à redução ou à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua proteção, promoção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica em: (...) III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 231 - Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

(...) III - controlar e fiscalizar as ações e serviços que comportem risco à saúde, à segurança, ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade e do meio ambiente, inclusive na zona rural;

(...) XII - colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho;

Art. 238 - O saneamento básico é serviço essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, sendo dever do Município a extensão desses serviços a toda população, como condição essencial à qualidade de vida, proteção ambiental e desenvolvimento social.

Art. 245 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se aos Poderes Legislativo e Executivo e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§1º - Para assegurar este direito, o Município de Ivaiporã, estabelecerá mecanismos de prevenção, proteção e restauração do patrimônio ambiental. (grifos nossos)

É essencial que o ordenamento jurídico seja interpretado de uma forma sistêmica e cujo resultado gere maior proteção ambiental e eficácia possível. Nesse sentido, não se pode interpretar a propriedade das águas subterrâneas conferida ao Estado como uma impossibilidade de os entes municipais adotarem meios para protegê-las.

É possível dizer que durante muito tempo entendeu-se que os municípios não poderiam legislar e nem mesmo fiscalizar de forma ampla a perfuração de poços artesianos, uma vez que a propriedade das águas subterrâneas, como dito, fora outorgada a ente público diverso. Fato é que o Recurso Especial 994.120-RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, deu uma nova leitura a questão, primando pela aplicação do princípio da máxima proteção ambiental, bem como pela efetivação da competência comum que detém os entes políticos para promover a proteção ao meio ambiente. Transcreve-se abaixo sua ementa, que é bastante elucidativa, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. POÇO ARTESIANO IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (LEI 9.433/97). **COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO.** 1. Hipótese em que se discutem os limites da competência fiscalizatória municipal relacionada à perfuração de poço artesiano e sua exploração por particular. 2. O Município autuou o recorrido e lacrou seu poço artesiano, por inexistência de autorização e descumprimento da legislação estadual que veda a exploração dos recursos hídricos, pelo particular, naquela área. 3. O Tribunal de origem entendeu que a competência do Município para fiscalizar refere-se, exclusivamente, à proteção da saúde pública. Ocorre que a lacração do poço não decorreu dessa competência (a água é comprovadamente potável, sem risco para a saúde), mas sim por conta de descumprimento das normas que regem a exploração dos recursos hídricos, editadas pelo Estado. 4. Não há controvérsia quanto à legislação local, que, segundo o Ministério Público Estadual, veda a perfuração e a exploração de poço artesiano da área. 5. O acórdão recorrido fundamenta-se nas competências fixadas pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), ainda que interpretada à luz dos arts. 21, XIX, e 26, I, da Constituição Federal, o que atrai a competência do STJ. 6. **A Lei 9.433/97, adotada pelo Tribunal de Justiça em suas razões de decidir, aponta claramente a competência dos Municípios para gestão dos recursos hídricos (art. 1º, VI) e para a "integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federais e estaduais de recursos hídricos" (art. 31).** 7. Os arts. 1º, VI, e 31 da Lei



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

da Política Nacional de Recursos Hídricos devem ser interpretados sob o prisma constitucional, que fixa a competência comum dos Municípios, relativa à proteção do meio ambiente e à fiscalização da exploração dos recursos hídricos (art. 23, VI e XI, da Constituição).8. A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos significou notável avanço na proteção das águas no Brasil e deve ser interpretada segundo seus objetivos e princípios.9. Três são os objetivos dorsais da Lei 9.443/97, todos eles com repercussão na solução da presente demanda: a preservação da disponibilidade quantitativa e qualitativa de água, para as presentes e futuras gerações; a sustentabilidade dos usos da água, admitidos somente os de cunho racional; e a proteção das pessoas e do meio ambiente contra os eventos hidrológicos críticos, desiderato que ganha maior dimensão em época de mudanças climáticas.10. Além disso, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos apoia-se em uma série de princípios fundamentais, cabendo citar, entre os que incidem diretamente no litígio, o princípio da dominialidade pública (a água, dispõe a lei expressamente, é bem de domínio público), o princípio da finitude (a água é recurso natural limitado) e o princípio da gestão descentralizada e democrática.11. As águas subterrâneas são "recurso ambiental", nos exatos termos do art. 3º, V, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), o que obriga o intérprete, na solução de litígios associados à gestão de recursos hídricos, a fazer uma leitura conjunta dos dois textos legais, em genuíno exercício de diálogo das fontes.12. É evidente que a perfuração indiscriminada e desordenada de poços artesianos tem impacto direto no meio ambiente e na disponibilidade de recursos hídricos para o restante da população, de hoje e de amanhã. Feita sem controle, também põe em risco a saúde pública, por ausência de tratamento, quando for de rigor.13. Em síntese, o Município tem competência para fiscalizar a exploração de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, em seu território, o que lhe permite, por certo, também coibir a perfuração exploração de poços artesianos, no exercício legítimo de seu poder de polícia urbanístico, ambiental, sanitário e de consumo.14. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 994120 RS 2007/0234852-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) (grifos nossos)

Nesse sentido, toda legislação, por mais simples que seja, precisa ser interpretada, essencialmente, sob a luz de princípios constitucionais, muitas vezes não expressos, mas vívidos no contexto social e jurídico.

Deste modo, consoante se infere do exposto acima, entende-se que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Importante destacar que, após solicitação desta Procuradoria, foi encaminhada por e-mail pelo responsável no Poder Executivo a cópia do contrato nº 116/2014 - CONTRATO PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR (anexo ao parecer). Este contrato, **realizado no regime de prestação regionalizada**, foi celebrado em 10 de julho de 2014, conforme autorização firmada no Convênio de Cooperação assinado na mesma data.

De acordo com a lei, a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por²:

- I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

No caso da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, as atividades regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

- I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal; (...) (grifos nossos)

O contrato contém previsão de que os serviços objeto deste serão prestados exclusivamente pela contratada, nas áreas afetas à exploração, e que a delegação a que se refere o objeto abrange toda a área **urbana** do MUNICÍPIO, em regime de EXCLUSIVIDADE, sendo que as áreas do município não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob a responsabilidade deste e poderão ser eventualmente transferidas para a contratada, caso haja interesse público e observados alguns requisitos.

Assim, entende-se que a contratada poderá auxiliar o município na supervisão e acompanhamento da abertura e aproveitamento dos poços artesianos e semi-artesianos, mas que **a sua exclusividade na prestação dos serviços objeto da delegação restringe-se a área urbana do Município, não alcançando ainda a área rural.**

A iniciativa para dispor sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de

² Disponível em: <http://novo.cnm.org.br/v4/v11/institucional/documento.asp?ild=33599>.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Vereadores, é privativa do Prefeito, encontrando-se o presente, portanto, em conformidade com os termos do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...) IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores. (grifos nossos)

Assim, é possível concluir que inexistente óbice legal à tramitação, sob tal enfoque, encontrando-se o presente, portanto, nos moldes legais.

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos-jurídicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, informamos que uma minuta do presente projeto de lei, com **sugestões** de alteração propostas por esta Procuradoria, será enviada por *e-mail* a chefia do Departamento Legislativo.

Reitera-se o caráter meramente opinativo do presente e a competência das comissões do Legislativo, em especial à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 60 do Regimento Interno desta Casa, e do Plenário, para análise pormenorizada do mérito, oportunidade e conveniência da proposta.

Regimento Interno

Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;

§ 2º - os assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Casa, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

§ 3º - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais; (...) (grifos nossos)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 4/2018

Ivaiporã, 27 de março de 2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 143/2017.

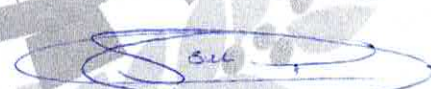
A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pela **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, por meio deste, convidar para que na data de 2 de abril de 2018, às 18:00 horas, compareçam ao Recinto da Câmara Municipal de Vereadores, servidores qualificados, de preferência dos setores do Meio ambiente e da Tributação, a dar explicações referentes ao PLE nº 143/2017, apresentando informações que possibilitem aos Nobres Vereadores analisar com clareza o mérito destas propostas.

Após, restando-se inerte, a Comissão adotará os tramites regimentais inerentes a continuidade ou não da proposta.

Atenciosamente,


Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente


José Aparecido Peres
Relator


Eder Lopes Bueno
Membro

Excelentíssimo Senhor
MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Prefeito Municipal
Ivaiporã/PR

RECEBIDO
Em 2018/03/28
Natalya
Dept.º Mun. de Administração

- Ampliação da capacidade de captação, adução e tratamento com investimentos na ordem de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo R\$ 2.400.000,00 em 2021, R\$ 1.800.000,00 em 2022 e R\$ 1.800.000,00 em 2023.

- Attingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 33% na sede urbana do município até o ano de 2018;
- Attingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 65% na sede urbana do município até o ano de 2021;
- Attingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 90% na sede urbana do município até o ano de 2027, mantendo-se este índice até o ano de 2043;
- Construção da nova estação de tratamento de esgotos com conclusão em 2018, com recursos estimados em R\$ 17.760.500,00.
- Assunção do Distrito de Santa Bárbara pela Sanepar, após a assinatura do Contrato de Programa;
- Interligação dos poços perfurados nas comunidades de Santa Luiza, Saveriano e Cruzeiro até dezembro de 2014;

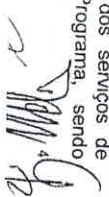
§1º - Para o cálculo do alcance das metas acima referidas serão utilizados os dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do SGC – Sistema de Gerenciamento Comercial da Sanepar.

§2º - Os percentuais referidos no "caput" admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

§3º - O atendimento das metas previstas nesta cláusula está condicionado à obtenção de financiamentos junto aos organismos competentes, com a respectiva anuência do Chefe do Poder Executivo municipal e da obtenção das licenças mencionadas na Cláusula Vinte e Seis, sendo que o desatendimento das metas por atraso ou problema na liberação dos recursos ou das licenças e outorgas ou por problemas na contratação de serviços (e.g. licitações), desde que devidamente justificado pela CONTRATADA e com o conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, não poderá ser caracterizado como inadimplemento do contrato para efeito de extinção.

§4º - Quando verificada alguma das condições previstas no §3º desta cláusula, o plano de metas será revisito pelas partes contratantes.

§5º - Toda e qualquer revisão e ajuste das metas iniciais dos serviços de saneamento básico ensejará alterações no Contrato de Programa, sendo



- b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios ou contratos celebrados para fins do item "a";
- c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de vigência deste contrato é de trinta (30) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante termo aditivo, conforme art. 2º e art. 4º da Lei Municipal 3/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não ocorrendo a prorrogação prevista no "caput" desta Cláusula, a CONTRATADA continuará prestando os serviços de água e esgoto, permanecendo válidas todas as cláusulas e condições deste Contrato, até o efetivo pagamento pelo MUNICÍPIO da indenização referida na Cláusula Vinte e Nove, abrangendo, inclusive, os bens pré-existentes registrados na contabilidade da SANEPAR, consoante prevê a Lei Municipal 3/2014 e a Cláusula Sétima deste Contrato.

DOS OBJETIVOS E METAS

CLÁUSULA QUINTA: Na parte relativa ao objeto e área de atuação deste Contrato, a CONTRATADA deverá observar os objetivos e metas de ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto previstas no Plano Municipal de Saneamento e que passa também a fazer parte deste Contrato, sendo que o referido plano deve ser compatível com o planejamento estadual para o saneamento básico, em especial com relação ao plano de gestão da SANEPAR (Planejamento Estratégico), conforme consta do art. 21 da Lei Municipal 3/2014 e na Lei Estadual 16.242/2009, sendo que as metas são as seguintes:

- Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA em cem por cento (100%) da população urbana do MUNICÍPIO durante toda a vigência do Contrato;
- Execução de reservatório enterrado com capacidade de 1.000 m³ com investimento na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no ano de 2014.
- Ampliação da capacidade de produção do sistema de abastecimento de água no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo R\$ 1.000.000,00 em 2017 e R\$ 1.000.000,00 em 2018.



§1º - Integrarão também o sistema todos os bens e direitos que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONTRATADA ao longo do período de vigência do contrato, necessários e vinculados à execução adequada dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, os quais deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONTRATADA, de modo a permitir sua fácil identificação.

§2º - O MUNICÍPIO reconhece que os bens e direitos vinculados aos serviços existentes na data da assinatura deste Contrato de Programa são de propriedade da CONTRATADA e estão registrados no seu ativo imobilizado.

§3º - O valor do imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos registrados na contabilidade da CONTRATADA referentes ao Contrato de Concessão 130/75, 06/03/1975, inclusive do período em que a concessão esteve vencida, passam a integrar este contrato para efeito de amortização, depreciação e indenização futura, consoante reconhecido no art. 9º da Lei Municipal 3/2014.

CLÁUSULA OITAVA: A CONTRATADA poderá instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública, estabelecer serviço de bens ou direitos, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à operação e expansão dos seus serviços no MUNICÍPIO, respondendo pelas indenizações cabíveis.

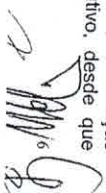
§1º - Por acordo, o MUNICÍPIO poderá assumir o ônus da indenização prevista no "caput".

§2º - O Poder Executivo municipal, mediante solicitação fundamentada da CONTRATADA, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de serviço administrativa, dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes de que trata esta cláusula.

§3º - Caso o Poder Executivo municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§4º - Para a realização dos serviços prestados com base neste contrato, fica a CONTRATADA autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer serviços através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

CLÁUSULA NONA: Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que



asseguradas a preservação do equilíbrio econômico e financeiro da sua prestação e a necessária articulação e adequação com o planejamento e com as metas de âmbito regional ou estadual.

§6º - As Metas e Prazos dos Serviços, constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, serão revisados a cada quatro (4) anos, concomitantemente, à revisão do Plano de Saneamento.

§7º - O não cumprimento das metas previstas no "caput" desta cláusula, salvo motivos de caso fortuito ou força maior, acarretará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a ser revertida para o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA.

§8º - A aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, deverá ser precedida de procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa e o contraditório para a CONTRATADA, com intervenção da ENTIDADE REGULADORA, na forma da lei.

DO PLANO DE GESTÃO

CLÁUSULA SEXTA: Os investimentos necessários ao alcance do estabelecido nos objetivos e metas previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as prioridades de ação para o alcance destas metas deverão ser previstas no Plano de Gestão (Planejamento Estratégico) elaborado pela CONTRATADA, o qual também será revisado no mínimo a cada quatro (4) anos, com conhecimento do MUNICÍPIO e da ENTIDADE REGULADORA, nos termos do Convênio de Cooperação.

§1º - A CONTRATADA elaborará os relatórios anuais de desempenho com as metas e resultados alcançados no ano anterior que serão entregues ao MUNICÍPIO e à ENTIDADE REGULADORA e estarão disponíveis na rede mundial de computadores – internet.

§2º - O primeiro relatório deverá ser apresentado pela CONTRATADA em até um ano depois da assinatura deste Contrato.

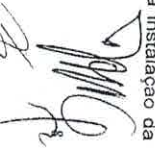
§3º - A CONTRATADA, nos projetos de implantação, ampliação e/ou recuperação de sistemas, deverá zelar pela boa condição de saúde da população.

DOS BENS E DIREITOS

CLÁUSULA SÉTIMA: O sistema objeto de exploração na forma deste contrato será integrado pelos bens e direitos que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos serviços de água e esgoto.



- c) **segurança:** a execução dos serviços contratados de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo que venha a substituí-lo), que assegurem a segurança e a saúde dos usuários, da comunidade e do meio ambiente;
- d) **atualidade:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos serviços contratados na medida da necessidade dos usuários e da capacidade de investimento e pagamento dos usuários, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas deste contrato, sempre preservado o seu equilíbrio econômico e financeiro;
- e) **universalidade:** compreende a generalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurando o direito de acesso aos serviços contratados a todos os tipos e categorias de usuários estabelecidos nas áreas abrangidas pelo contrato, observadas as metas previstas na Cláusula Quinta;
- f) **cortesia na prestação dos serviços:** tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações e sugestões para a CONTRATADA;
- h) **modicidade das tarifas:** a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos serviços, a remuneração da CONTRATADA, e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários, através das tarifas e preços dos serviços.
- §3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONTRATADA em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens ou por razões de ordem técnica nas seguintes hipóteses:
- I - inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso, esgotando-se o inadimplemento das sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988) ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo;
- II - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição de água consumida, inclusive nos casos de fonte alternativa, após ter sido previamente notificado a respeito;
- III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONTRATADA por parte do usuário ou dentro de seu imóvel;



incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela CONTRATADA.

§1º - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à CONTRATADA, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo MUNICÍPIO.

§2º - O MUNICÍPIO se obriga a transferir, sem nenhum ônus à CONTRATADA, os bens de sua propriedade, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos.

§3º - O MUNICÍPIO, através do Chefe do Poder Executivo, poderá transferir a operação dos distritos ou sistemas individuais previstos nos §3º e §5º da Cláusula Primeira deste contrato, inclusive com a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante termo aditivo ao presente Contrato, consoante autorização prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal 3/2014.

DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

CLÁUSULA DEZ: A CONTRATADA, durante todo o prazo da vigência da contratação, deverá prestar os serviços de água e esgotos de acordo com o disposto neste instrumento, visando o satisfatório atendimento dos usuários.

§1º - Para os efeitos do que estabelece esta cláusula e sem prejuízo do disposto no Convênio de Cooperação e nos decretos estaduais que disciplinam a prestação dos serviços de água e esgotos, serviço adequado é o que, gradualmente, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, buscará atingir condições efetivas de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas cobradas dos seus usuários.

§2º - Ainda para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

- a) **regularidade e eficiência:** a prestação dos serviços contratados nas condições estabelecidas neste contrato e na legislação que disciplina o setor de saneamento básico e os contratos de programa e em outras normas técnicas em vigor;
- b) **continuidade:** a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços contratados para o conjunto da população das áreas atendidas no território do MUNICÍPIO, observados os termos da legislação e deste contrato, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade, bem como as possibilidades de interrupção do serviço em casos individuais previstos na lei e no contrato;



IV - comunicar a ENTIDADE REGULADORA ou ao MUNICÍPIO os atos ilícitos ou irregulares, porventura praticados pela CONTRATADA ou seus prepostos na execução do objeto deste contrato;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços contratados e os serviços adicionais;

VI - cumprir o Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (atual Decreto Estadual 3.926/88) ou documento equivalente, demais decretos e normas editados pela ENTIDADE REGULADORA e pela CONTRATADA, bem como a legislação que disciplina a matéria;

VII - pagar, com pontualidade os valores decorrentes da prestação dos serviços contratados, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento, inclusive as decorrentes de interrupção;

VIII - responder, na forma da lei, perante a CONTRATADA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações e de bens da CONTRATADA;

IX - solicitar e comunicar à CONTRATADA sobre qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água ou no de coleta de esgoto;

X - autorizar a entrada de prepostos da CONTRATADA, devidamente credenciados, em locais onde estejam atuando para que possam ser executados os serviços contratados, podendo estes prepostos, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação ou efetuar a leitura e medição;

XI - manter as instalações internas de sua responsabilidade, tais como caixa de água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas, conforme exigidas pelas autoridades competentes;

XII - assegurar que os vazamentos de água existentes nas instalações internas, reparações preventivas e responsabilidades por consumo irregular do medidor;

XIII - Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos relativos a ligação predial de água e/ou esgotos, inclusive em casos de furto, perda ou danos.

DAS TARIFAS

CLÁUSULA DOZE: A tarifa que irá remunerar a CONTRATADA e a política tarifária que se aplicará à prestação dos serviços contratados será uniforme em todo o Estado do Paraná, baseada nos custos de todo o Estado visando o subsídio cruzado

V - instalação de qualquer dispositivo na rede pública que vai até o cavalete, inclusive, após ter sido notificado para retirá-lo;

VI - eventos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, plenamente justificados e comunicados à ENTIDADE REGULADORA.

VII - declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade destes, pela autoridade gestora dos recursos hídricos;

VIII - as demais situações previstas no título VI do Decreto Estadual 3.926/1988 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo, não contempladas neste parágrafo.

§4º - As interrupções programadas deverão ser precedidas de divulgação aos usuários e de comunicação para a ENTIDADE REGULADORA.

§5º - A CONTRATADA passará a prestar os serviços contratados assim que as instalações do usuário estiverem em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, desde que já exista rede disponível no local e sem prejuízo do contido no §1º da Cláusula Vinte e Quatro.

§6º - A CONTRATADA exigirá que os usuários geradores de esgotos não domésticos adequem os parâmetros dos efluentes antes dos lançamentos na rede coletora, conforme normas vigentes, sob pena de multa e construção imediata de eventual lançamento detectado.

DOS DEFEITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA CINTEZA: Além do que prevê a legislação, são direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - receber os serviços em condições adequadas e, em contrapartida, pagar pontualmente as respectivas tarifas;

II - receber do MUNICÍPIO, da CONTRATADA, e da ENTIDADE REGULADORA todas as informações relativas ao seu cadastro, necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, do MUNICÍPIO ou da CONTRATADA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto deste contrato;

CLÁUSULA TREZE: As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988 e 10.193/2014 ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§1º - Para as tarifas de água, de esgotos e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da tabela de preços anexa ao Decreto Estadual 10.193/2014, ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§2º - A tarifa mínima será de pelo menos dez metros cúbicos (10 m³) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no "caput" desta cláusula.

§3º - A tarifa de esgotos será fixada com base em percentual da tarifa de água, este estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no mesmo dispositivo em que é fixado o valor das tarifas, percentual este que nunca será inferior a oitenta por cento (80%).

§4º - A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda concedendo descontos sobre a tarifa normal, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos no Decreto Estadual 2.480/2004 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§5º - Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de mananciais hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução da produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentadoras, poderá ser aprovada tarifa especial de emergência, com o objetivo de reduzir o consumo e reduzir os custos adicionais decorrentes delas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

§6º - A tarifa de utilização dos serviços específicos destinados à prestação dos serviços de SANEAMENTO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO, compreendendo a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos efluentes líquidos, será fixada com base em percentual da tarifa normal, com a CONTRATADA, no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada a média de consumo mensal do MUNICÍPIO, sendo o volume excedente faturado pela tabela normal de tarifa, bem como que a inadimplência de três (3) referências (meses), consecutivas ou não, acarretará na suspensão do benefício, passando as contas a terem seu valor normal.

§7º - O MUNICÍPIO deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, hidrantes, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.


12

entre os sistemas, e a devida remuneração do capital investido pela CONTRATADA, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

§1º - A tarifa dos serviços prestados pela CONTRATADA, bem como sua revisão ou modificação será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal que venha a substituí-lo, mediante proposta encaminhada pela entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação que a instituiu (atualmente art. 43 da Lei Estadual 16.242/2009).

§2º - O Reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses e observado o que consta do §5º.

§3º - A revisão das tarifas poderá ser periódica ou extraordinária, sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, fora do controle da CONTRATADA, que venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§4º - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme os Decretos Estaduais 3.926/1988, 2.480/2004, 10.193/2014 e anexos ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§5º - Para a garantia do estabelecido nesta cláusula, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a remuneração inflacionária dos preços dos serviços prestados pela CONTRATADA, devidamente demonstrado na planilha de custos dos serviços que a CONTRATADA deve apresentar para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos de legislação correlata (atualmente §1º de art. 43 da Lei Estadual 16.242/2009).

§6º - Os serviços adicionais e os serviços específicos destinados à prestação dos serviços de SANEAMENTO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO, compreendendo a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos efluentes líquidos, será fixada com base em percentual da tarifa normal, com a CONTRATADA, no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada a média de consumo mensal do MUNICÍPIO, sendo o volume excedente faturado pela tabela normal de tarifa, bem como que a inadimplência de três (3) referências (meses), consecutivas ou não, acarretará na suspensão do benefício, passando as contas a terem seu valor normal.

§7º - Os serviços adicionais consistem de serviço auxiliar, complementar e/ou correlato aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, compreendendo as atividades de corte, religação, expedição da segunda via de conta, entre outras.

§8º - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.


11

pela CONTRATADA (atual Decreto Estadual 3.926/88) ou em ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo e na legislação em vigor.

§2º - Serão também lançados nas contas de consumo dos usuários, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e serviços específicos à prestação dos serviços contratados e executados.

§3º - A CONTRATADA poderá contratar outra(s) empresa(s) ou pessoa(s) física(s), instituição financeira ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es), das contas mencionadas nesta cláusula e no contrato.

§4º - A CONTRATADA, na forma da legislação aplicável, poderá incluir na conta dos serviços prestados valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus usuários ou contribuintes no caso de Municípios, desde que disponibilize aos usuários ou contribuintes a possibilidade de retirar a cobrança quando solicitado, nos termos das legislações afins.

§5º - A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela SANEPAR é do proprietário do imóvel matriculado junto a SANEPAR, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.

DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E OUTROS EXECUTADOS

CLÁUSULA DEZESSETE: Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste contrato, a CONTRATADA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços contratados, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo e o âmbito do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Impõe-se nos contratos com terceiros as seguintes condições: a) a contratação de serviços de terceiros deve ser feita com a aprovação prévia da SANEPAR; b) a contratação de serviços de terceiros deve ser feita com a aprovação prévia da SANEPAR; c) a contratação de serviços de terceiros deve ser feita com a aprovação prévia da SANEPAR.

CLÁUSULA DEZESSETE: Caberá à CONTRATADA, recompor a pavimentação das ruas e calçadas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O MUNICÍPIO poderá executar a recomposição de pavimentação prevista no "caput" desta Cláusula com o objetivo de quitar débitos junto a CONTRATADA.

CLÁUSULA VINTE: Para a execução de obras, a CONTRATADA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, bem como utilizar materiais cuja



§8º - O MUNICÍPIO é responsável pelo pagamento da tarifa relativa ao consumo registrado nos hidrantes localizados em área pública, a qual será faturada nos mesmos termos do §6º desta Cláusula.

§9º - O MUNICÍPIO será responsável pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário em áreas de ocupação irregular, bem como pelo pagamento das respectivas tarifas.

CLÁUSULA QUATORZE: É vedado à CONTRATADA conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

CLÁUSULA QUINZE - A CONTRATADA terá o direito de auferir a receita decorrente da prestação dos serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados, conforme tabela de preços referida no §6º da Cláusula Doze deste contrato.

OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DEZESSEIS: A CONTRATADA poderá prestar outros serviços específicos na área territorial do MUNICÍPIO, cujas condições de prestação dos serviços serão disciplinadas em termo aditivo ao presente contrato.

§1º - A CONTRATADA deverá apresentar a proposta decorrente da prestação dos serviços específicos, conforme preços previstos na tabela de preços mencionada no §6º da Cláusula Doze deste contrato.

§2º - Os valores dos preços dos serviços específicos serão registrados de acordo com o que dispuserem as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA DEZESSETE: A CONTRATADA deverá apresentar a proposta decorrente da prestação dos serviços específicos, conforme preços previstos na tabela de preços mencionada no §6º da Cláusula Doze deste contrato.

DO SISTEMA DE COBRANÇA

CLÁUSULA DEZESSETE: As tarifas dos serviços prestados pela CONTRATADA serão cobradas diretamente dos usuários atendidos numa única contafatura emitida pela SANEPAR.

§1º - A CONTRATADA efetuará as medições dos consumos de água ou, para os casos de não-hidrometração, estimará os consumos e emitirá, com base em medições ou estimativas, a cobrança dos valores devidos aos respectivos usuários nos termos dos parâmetros estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados



inconformidades na sua prestação, as comunicará a ENTIDADE REGULADORA e à CONTRATADA para a adoção das medidas administrativas correlatas.

§3º - Enquanto não for criado o Comitê a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo municipal exercerá esta função.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA VINTE E DOIS: A falta de cumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer cláusula ou condição deste contrato ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste instrumento e desde que não seja referente às matérias de competência do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e do PROCON, poderá ensejar, mediante procedimento administrativo que possibilite a defesa e posterior recurso administrativo, a aplicação das penalidades pela ENTIDADE REGULADORA, na forma da lei.

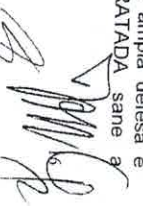
§1º - O processo de aplicação das penalidades tem início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável pela fiscalização, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

§2º - O auto de infração, que chegará ao município a ser definido pela ENTIDADE REGULADORA, deverá incluir, com precisão, a falta cometida e a norma técnica e legislação aplicáveis.

DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO

CLÁUSULA VINTE E TRÊS: Com precisão as penalidades aplicáveis, estabelecidas no contrato e em seu Anexo e reguladas pela ENTIDADE REGULADORA, deverão incluir, com precisão, a falta cometida e a norma técnica e legislação aplicáveis.

§1º - A ENTIDADE REGULADORA somente poderá indicar a intervenção depois de percorrido processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa e irregularidade apontada.



qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto nas fases de operação e manutenção.

§1º - A CONTRATADA ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes às obras.

§2º - A CONTRATADA, sempre que solicitado, deverá disponibilizar a ENTIDADE REGULADORA toda a documentação relacionada às obras, inclusive estudo de concepção, na medida em que forem sendo produzidos.

§3º - A CONTRATADA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de implantação e de ampliação dos serviços públicos contratados, dentro de sua política de ação e desde logo poderá firmar convênios com o MUNICÍPIO, nos termos Convênio de Cooperação firmado.

§4º - A CONTRATADA responsabiliza-se em negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

§5º - O MUNICÍPIO se obriga a anuir, sempre que exigido pelos organismos financiadores, nos processos de financiamentos referidos no parágrafo anterior.

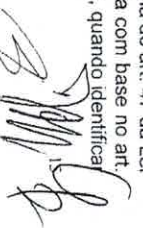
§6º - Para o cumprimento de todas as obrigações e interesses do MUNICÍPIO, poderá ser firmado convênio de parceria entre as partes, mediante a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do Convênio de Cooperação vigente.

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA VINTE E QUATRO: As atividades de fiscalização deste contrato serão exercidas por equipe técnica especializada, a ser nomeada pelo Instituto das Águas do Paraná - IAP, sob a supervisão da ENTIDADE REGULADORA.

§1º - A fiscalização a ser exercida pela ENTIDADE REGULADORA abrangerá o acompanhamento das ações da CONTRATADA nas áreas operacionais, de atendimento, contábil, financeira e tarifária.

§2º - Em até cento e oitenta (180) dias contados da data de vigência deste contrato, o MUNICÍPIO deverá constituir o Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico composto na forma do art. 47 da Lei 11.445/2007, o qual anualmente fiscalizará por comissão formada com base no art. 33, XIV do Decreto Federal 6.017/2007 os serviços contratados e, quando identifica



§2º - Decorridos noventa (90) dias da primeira notificação da CONTRATADA para que o usuário efetue a ligação na rede de distribuição de água e na rede coletora de esgotos disponível, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa para a CONTRATADA.

§3º - A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da CONTRATADA, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no §1º desta cláusula, sob pena das medidas administrativas correlatas.

§4º - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

CLÁUSULA VINTE E CINCO: No perímetro urbano, por solicitação da CONTRATADA, o MUNICÍPIO através de sua secretaria ou entidade responsável, existentes nos locais providos de rede pública de abastecimento de água, devendo proceder ao fechamento e lacre das referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização, sem direito previsto contida no Decreto Federal 7.217/2010 e Decreto Estadual 5.711/2002.

§2º - Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula, somente serão aplicadas quando o sistema criado pela CONTRATADA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos pelas fontes particulares que se visa lacer.

§3º - Os pontos artesianos/freatos e outros já existentes, conforme com sua situação, não deverão ser objeto de intervenção por parte da CONTRATADA, sendo a sua utilização e manutenção de responsabilidade dos usuários, devendo estes assegurar a preservação da qualidade da água e a proteção ambiental.

CLÁUSULA Vinte e Seis: A CONTRATADA é responsável pela execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos deste contrato, observado o disposto na sua Cláusula Quinta deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CONTRATADA, desde que cumpridas as normas ambientais e de recursos hídricos pertinentes, poderá opor ao MUNICÍPIO ou a ENTIDADE REGULADORA, por conta da não obtenção temporária das licenças exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos previstos neste contrato.



§2º - No ato pelo qual a ENTIDADE REGULADORA indicar a intervenção necessariamente deve indicar o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida ao Chefe do Poder Executivo municipal para que este, se assim entender, nomeie o interventor por Decreto.

§3º - A intervenção deverá ser instaurada dentro dos trinta (30) dias seguintes ao ato da ENTIDADE REGULADORA descrito no parágrafo anterior e não poderá exceder ao prazo de noventa (90) dias contados da data de sua instauração pelo do Chefe do Poder Executivo municipal através da indicação do interventor.

§4º - A nomeação do interventor a que se refere o parágrafo anterior se dará pelo MUNICÍPIO, também mediante ato administrativo próprio e específico, vinculado estritamente ao que dispôs o ato de indicação da ENTIDADE REGULADORA.

§5º - A ENTIDADE REGULADORA atuará como fiscalizadora da intervenção, podendo determinar seu encerramento sempre que considerar atendidos os objetivos fixados no ato de indicação previsto no "caput" e §2º desta Cláusula.

§6º - A intervenção a que se refere o "caput" e os parágrafos desta Cláusula, em nenhuma hipótese, poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da CONTRATADA, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com a CONTRATADA para a execução da intervenção.

§7º - Se todo o procedimento administrativo referido nesta Cláusula não se concluir dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias contados da data do início do processo administrativo na ENTIDADE REGULADORA, considerará-se inválida a intervenção, sem prejuízo do direito da CONTRATADA de ser indenizada por eventuais danos sofridos.

CLÁUSULA Vinte e Sete: O usuário é responsável pela manutenção e conservação das instalações e equipamentos de saneamento básico que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto à quantidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos na legislação vigente.

§1º - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do MUNICÍPIO, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de tarifa pelo serviço posto à disposição, mesmo que ainda não esteja efetuada a ligação, que é de responsabilidade do usuário.





CLÁUSULA VINTE E NOVE: O presente contrato será extinto, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

II – Acordo entre as partes pactuado em instrumento próprio;

IV - Faltância, extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CONTRATADA;

V - Privatização ou repasse do controle administrativo da CONTRATAADA para a iniciativa privada ou, por qualquer outro meio em que a Companhia de Saneamento de São Paulo tenha direito para a administração do Estado do Paraná.

destruição, o acordo dos signatários de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente será revertido ao patrimônio do MUNICÍPIO DE NAIPORÁ depois de garantir previamente a regularidade do pagamento dos tributos incidentes no setor.

529 - O valor da indenização será apurado pelos contratantes, em conjunto com a ENTIDADE REGULADORA, tomando-se por base a contabilidade da CONTRATADA, que é certificada anualmente pela ENTIDADE REGULADORA e pelo Tribunal de Contas do Paraná.

§3º - Enquanto não ocorrer a indenização prévia e a assunção dos financiamentos pelo MUNICÍPIO prevista no §1º desta Cláusula a CONTRATADA continuará prestando seus serviços no Município, pelo prazo necessário para a remuneração, amortização e recuperação de seus créditos e investimentos realizados através das

para a remuneração
realizados através das

§1º. Para ter acesso ao repasse previsto no "caput" desta Cláusula, o MUNICÍPIO deverá instituir o referido Fundo Municipal por Lei.

S2º. Os recursos deverão ser aplicados em projetos e ações que tenham reflexo no saneamento básico (água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos), na proteção e recuperação do meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o MUNICÍPIO.

Transparência é única e exclusiva do SALVADOR, que deverá prestar contas para o Tribunal de Contas do Estado, "in Paralelo" e "para os órgãos fiscalizadores" dos recursos do ENTREVISTA. E, QUANTO a quando iniciado o trabalho.

54º. O repasse previsto no "caput" será realizado no último dia útil do mês subsequentemente ao do faturamento, condicionado à inexistência de débitos do CIPRO para com a SANEAT.

CLÁUSULA VINTE E OITO: O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado por acordo das partes, a ser celebrado mediante ato formal, justificado e celebrado antes do término do prazo contratual, consoante autorização prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal 3/2014.

ato formal, justificado e
autorização prevista nos

tarifas, inclusive dos investimentos necessários a continuidade do serviço público, os quais a contratada está desde já autorizada a realizar.

§4º - No caso do parágrafo anterior a CONTRATADA continuará prestando os serviços de água e esgotamento sanitário nas mesmas condições deste Contrato, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro ajustado, até o efetivo pagamento pelo MUNICÍPIO da indenização retida nesta Cláusula, que deverá abranger, inclusive, os bens pré-existentis.

Sº - Atendida a condição prevista no §1º desta cláusula, operar-se-á a reversão, ao MUNICÍPIO, dos bens e instalações vinculados e indispensáveis aos serviços contratados.

S6° - Para efeito da reversão, os bens vinculados e indispensáveis aos serviços contratados são os utilizados, direta, exclusiva e permanentemente na prestação dos referidos serviços, tais como estação de tratamento de esgotos, estação de tratamento de água, redes coletoras de esgotos e redes de distribuição de água.

CLÁUSULA TRINTA: A rescisão do contrato, antes do advento do termo final, só se dará em caso de comprovado inadimplemento das obrigações nele previstas, mediante a formalização do processo de rescisão junto a ENTIDADE REGULADORA, assegurada a ampla defesa e o contraditório e depois de

1 - Processo de Fiscalização Específico pela ENTIDADE REGULADORA;

convenientes e do pagamento da indenização prévia, nos termos do §1º e §2º da Cláusula Vinte e Nove deste Contrato.

§3º - A decisão da ENTIDADE REGULADORA a que refere o parágrafo anterior é passível de discussão na esfera judicial por iniciativa da CONTRATADA.

§4º - A partir da rescisão, o MUNICÍPIO ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoal

municipal e neles estabelecer serviços através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

Art. 7º Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Parágrafo único. O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Município de IVAIPORÃ em caso de reversão do patrimônio.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os bens de propriedade do Município de IVAIPORÃ, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos prestados através do Contrato de Programa que será firmado.

Parágrafo único. Também está autorizado o Chefe do Poder Executivo a transferir a operação dos distritos ou sistemas individuais previstos no §3º do art. 4º desta Lei, inclusive com a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa que será firmado.

Art. 9º O Município de IVAIPORÃ reconhece que os bens e direitos vinculados aos serviços existentes até a data da publicação desta Lei são de propriedade da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e estão registrados no seu ativo imobilizado.

Parágrafo único. O valor do imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos previstos na contabilidade da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR referentes ao contrato anterior (Contrato de Concessão 130/75, de 06/03/1975), inclusive do período em que a concessão esteve vencida, passarão a integrar o Contrato de Programa firmado para efeito de amortização, depreciação e indenização futura.

Seção III – Das tarifas

Art. 10 Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, cuja instituição observará a Lei Federal 11.445/2007, o Decreto Federal 7.217/2010, a Lei Estadual 16.242/2009, o Decreto Estadual 7.878/2010 e demais leis e regulamentos que disciplinam especificamente a matéria, observadas as seguintes diretrizes:

I – subsídio cruzado entre os sistemas;

II – devida remuneração do capital investido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa;

III – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;

IV – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

V – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços;

VI – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

VIII – incentivo à eficiência do prestador do serviço.

Art. 11 A tarifa dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, seus reajustes, revisão ou modificação será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal que venha a substituí-lo na forma Lei, mediante proposta encaminhada pela entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação que a instituiu.

§1º O cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, apreciada pela

entidade reguladora estadual competente, sendo posteriormente apresentada ao Chefe do Poder Executivo Estadual;

§2º A revisão das tarifas poderá ser periódica ou sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais ou outro qualquer que, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme os Decretos Estaduais 3.926/1988, 7.290/2013 e anexos ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§4º Para a garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no §1º deste artigo.

Art. 12 Os serviços adicionais, complementares ou específicos prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR serão remunerados de acordo com sua Tabela de Preços de Serviços, fixada nos termos do Decreto Estadual 3.926/1988 ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

Art. 13 As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988 e 7.290/2013 ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§1º Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os atuais critérios e preços constantes da tabela da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e na de preços anexa ao Decreto Estadual 7.290/2013 ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§2º A tarifa mínima será de pelo menos dez metros cúbicos (10 m³) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuário.

§3º A tarifa de esgoto será fixada com base em percentual da tarifa de água, o qual será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no mesmo dispositivo que define o valor das tarifas, percentual este que nunca será inferior a oitenta por cento (80%).

§4º A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos pelo Decreto Estadual 2.460/2004 ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§5º Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços contratados.

§6º O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinquenta por cento (50%) sobre a tarifa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo a ser firmado entre o Município de Ivaiporã e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada a média histórica de consumo mensal do Município de IVAIPORÃ (últimos doze meses anteriores a data de assinatura do contrato), sendo o volume excedente a média, faturado pela tabela normal de tarifa, bonificação esta que está condicionada ao pagamento pontual das respectivas contas.

§7º O Município de IVAIPORÃ deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

§8º O Município de IVAIPORÃ é responsável pelo pagamento da tarifa relativa ao consumo registrado nos hidrantes localizados em área pública, a qual será faturada nos mesmos termos do §6º.

§9º O Município de IVALPORÃ será responsável pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de ocupação irregular, bem como pelo pagamento das respectivas tarifas.

§10º A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR é do proprietário do imóvel matriculado junto a SANEPAR, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.

Art. 14 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tomados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

Art. 15 É vedado à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços, consoante legislação estadual correlata.

Seção IV – Das interrupções

Art. 16 Além das situações previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentares, os serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição de água consumida, inclusive nos casos de fonte alternativa, após ter sido previamente avisado a respeito;
- IV – instalação de qualquer dispositivo, inclusive aparelho eliminador de ar, na rede pública que vai até o cavalete (incluído este), após ter sido notificado para retirá-lo;

V – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

VI – inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988) ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

Seção V – Das ligações

Art. 17 É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município de IVALPORÃ, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de tarifa pelo serviço posto à disposição, mesmo que ainda não esteja efetivada a ligação, que é de responsabilidade do usuário.

§1º Decorridos noventa (90) dias da primeira notificação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para que o usuário efetue a ligação na rede de distribuição de água ou na rede coletora de esgotos disponível, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa para a concessionária.

§2º A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e no Decreto Federal 7.217/2010 e Decreto Estadual 5.711/2002, sob pena das medidas administrativas correlatas.

§3º Para assegurar a exclusividade concedida por esta Lei, o Contrato de Programa disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e sistemas existentes.

§4º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

Seção VI – Dos tributos

Art. 18 A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário bem como as

unidades controlador desses sistemas, quando necessárias, submetendo-se a legislação fiscal e tributária do Município de IVAIPORÁ relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual, em especial o que dispõe o item "a", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

Seção VII – Da extinção

Art. 19 Não ocorrendo à prorrogação do Contrato de Programa ou advindo a extinção deste contrato, o acervo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente será revertido ao patrimônio do Município de IVAIPORÁ depois dele assumir previamente a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR pelo valor contábil das parcelas dos investimentos ainda não amortizados, remunerados ou depreciados na vigência do contrato, contemplados também os bens e direitos do Contrato de Concessão anterior, consoante art. 9º desta Lei, respeitados os Estatutos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a indenização prévia e a assunção dos financiamentos pelo Município de IVAIPORÁ prevista no caput deste artigo a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR continuará prestando seus serviços no Município pelo prazo necessário para a remuneração, amortização e recuperação de seus créditos e investimentos realizados através das tarifas, inclusive dos investimentos necessários a continuidade do serviço público, os quais a contratada está desde já autorizada a realizar.

Art. 20 Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a empresa concessionária for desestatizada, ou, por qualquer outro meio, deixar de integrar a Administração Pública do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Art. 21 A prestação dos serviços observará o Plano Municipal de Saneamento Básico lei municipal 2.347 de 27 de fevereiro de 2014, que deverá ser compatível com planejamento estadual desenvolvido pelo ente da Administração Estadual competente, sendo uniforme com relação a

fiscalização, regulação e fixação de tarifa para o conjunto dos Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, observado o seu plano de gestão.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico de IVAIPORÁ lei municipal 2.347 de 27 de fevereiro de 2014 observará a legislação correlata e as metas e objetivos a serem fixados no Contrato de Programa que será firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 22 O planejamento a que faz menção o caput do art. 21, deverá estabelecer as metas a serem fixadas no Contrato de Programa que será firmado entre o Município de IVAIPORÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, autorizado e previsto no respectivo Convênio de Cooperação que será firmado entre o Município e o Estado do Paraná, observado o plano de gestão apresentado pela SANEPAR e contemplados os seguintes elementos principais:

I – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com eventuais planos setoriais e a capacidade de pagamento dos usuários;

II – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

III – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

IV – ações para emergência e contingências; e

V – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico, sempre que possível, deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município de IVAIPORÁ como unidade de referência.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO

Art. 23 O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para entidade reguladora estadual, nos termos da legislação estadual e do que prevê o §2º do art. 1º desta Lei, a qual deverá atuar com base na legislação federal correlata e nos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões sempre objetivando:

I. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, por meio de Decreto editado pelo Executivo Estadual ou outro dispositivo normativo estadual correlato, mantendo os mesmos critérios em toda a área de abrangência da prestação dos serviços da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR no Estado;

II. garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Convênio de Cooperação e no Contrato de Programa correlato; e

III. prevenir e reprimir os abusos de poder econômico.

Art. 24 Por se tratar de prestação regionalizada, os direitos e obrigações dos usuários e da concessionária são aqueles expressos na legislação estadual correlata e no Contrato de programa que será firmado entre o Município de IVAIPORÃ e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 25 A atuação da entidade reguladora se dará nos termos da Lei Estadual 16.242/2009 e do Decreto Estadual 7.878/2010 ou outro dispositivo que venha a substituí-los ou complementá-los, sendo que eventual intervenção pelo Município deve ser precedida da indicação da Entidade Reguladora, nos termos e limites previstos no Contrato de Programa que será firmado.

Parágrafo único. A intervenção a que se refere o caput deste artigo, em nenhuma hipótese poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com a SANEPAR na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ENTIDADE REGULADORA e no Contrato de Programa que será firmado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 O Município de IVAIPORÃ deverá instituir por Decreto do Poder Executivo, Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, formado por representação do Poder Executivo, dos Usuários, da Companhia de Saneamento do Paraná e da Sociedade, que atuará consultivamente junto à Entidade Reguladora do Contrato de Programa e que exercerá o controle social dos serviços públicos de água e esgoto.

Parágrafo único. Enquanto não for criado este Comitê, o Poder Executivo executará esta função.

Art. 27 Enquanto não for firmado o Convênio de Cooperação entre o Estado do Paraná e o Município IVAIPORÃ e o respectivo Contrato de Programa entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de IVAIPORÃ, na forma autorizada por esta Lei, a SANEPAR prestará os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na condição de permissionária, mantidas as condições do Contrato de Concessão 130/75, de 06/03/1975.

§1º A prestação dos serviços será de acordo com a Lei Federal 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal 7.217/2010, com as Leis Estaduais de Criação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do Instituto das Águas do Paraná e com os Decretos Estaduais 3.926/1988, 7.290/2013 ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los ou estabelecer critérios para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e ainda de acordo com as normas editadas pela concessionária, nos termos da Lei 11.066/1995.

§2º O planejamento estadual que deve ser adotado como parâmetro para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico adotado pelo Município de IVAIPORÃ é o plano de gestão da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (cooperação técnica), até que seja instituído o planejamento previsto no art. 21, pelo órgão estadual competente, ao qual o Município já aderiu nos termos desta Lei.

Art. 28 – Ficam convalidados todos os atos praticados durante o período de precariedade da concessão, convalidadas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão 130/75, até a data da celebração do Contrato de Programa autorizado nesta Lei.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (18/03/2014).